

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10650-000.812/90-20

Sessão de 18 de outubro de 1994

ACÓRDÃO Nº 108-01.480

RECURSO Nº : 69.549 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: DE 1986 e 1987

RECORRENTE : CELARMIG - CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE LARANJAS DE MINAS
GERAIS LTDA.

RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG)

PIS-DEDUÇÃO - DECORRENCIA - O processo decorrente, quando não haja qualquer nova questão de fato ou de direito, deve ser decidido consistentemente com o veredicto outorgado ao processo matriz.

Recurso parcialmente provido.

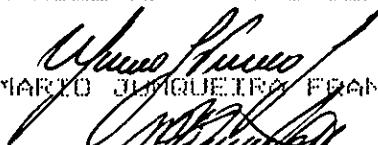
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CELARMIG - CENTRAL DE ABASTECIMENTO DE LARANJAS DE MINAS GERAIS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nº 108-01.478, de 18.10.94, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Sandra Maria Dias Nunes e Octacílio Dantas Cartaxo, que votaram pelo não provimento do recurso.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 1994

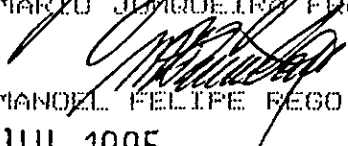

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS

- PRESIDENTE


MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM


MANOEL FELIPE RÊGO BRANDÃO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: - 4 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, OTACILIO DANTAS CARTAXO, RENATA GONÇALVES PANTOJA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/108-0.045

Processo nº 10650/000.812/90-20

Acórdão nº 108-01.480

Recurso nº 69549

Recorrente: Celarmig - Central de Abastecimento de Laranjas MG. Ltda.

RELATÓRIO e VOTO

Trata-se de processo decorrente para exigência do Pis-Dedução, com base na Lei Complementar nº 7/70 e modificações posteriores.

No processo principal, a empresa em epígrafe foi sujeito de auto de infração IRPJ, por glosa de despesas com arrendamento mercantil, passivo fictício e omissão de receitas por notas fiscais emitidas e não escrituradas.

Todas as peças do processo reportam-se, por decorrência, ao processo matriz, tendo sido observado o requisito de tempestividade na impugnação e no recurso.

Passo a decidir.

O recurso também preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

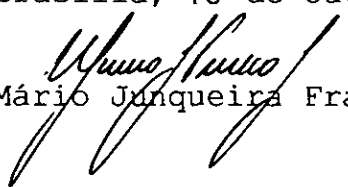
O processo decorrente, quando não haja qualquer nova questão de fato ou de direito, deve ser decidido consistentemente com o veredicto outorgado ao processo matriz.

O processo matriz, conforme julgamento nas sessões deste mês, teve, com relação a matéria que ensejou a decorrência, provimento parcial, excluindo-se as glosas com despesas de arrendamento mercantil.

Por todo o exposto, conheço do recurso, para no mérito dar-lhe provimento parcial, adequando-se a exigência ao decidido no processo matriz..

É o meu voto

Brasília, 18 de outubro de 1994


Mário Junqueira Franco Júnior, Relator.

